

TC – 009.785/2010-8

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Pinheiro/MA.

Recorrentes: J. E. X. Travassos (CNPJ 00.363.456/0001-16 e José Evaldo Xavier Travassos (CPF 715.175.104-49).

Advogado: Adriano Geoffrey de Góis Araújo (OAB/CE, procuração à peça 120).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Fundef. Pagamentos em espécie. Apresentação de notas fiscais inidôneas. Contas irregulares. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Observância à ampla defesa e ao contraditório. Não comprovação da inidoneidade dos documentos fiscais anexado aos autos. Inexistência de prova das alegações feitas pelos recorrentes. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela empresa J. E. X. Travassos (peça 217) e pelo seu representante Sr. José Evaldo Xavier Travassos (peça 119), contra o Acórdão 2330/2013 – TCU – Plenário (peça 27), proferido na Sessão de 28/8/2013, Ata 33/2013, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão de processo de representação (TC-005.553/2006-3), conforme determinado pelo Acórdão 400/2010-2ª Câmara, em decorrência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundef à Prefeitura Municipal de Pinheiro no exercício de 1998, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos responsáveis indicados nas tabelas constantes dos subitens abaixo e condená-los solidariamente em débito na forma especificada nas referidas tabelas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento à conta bancária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), das quantias indicadas nas tabelas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.1. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; R. L. Gomes Representações.

VALOR (R\$)	DATA
505,60	16/4/1998

9.1.2. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; S. G. Gráfica; Marcos Antonio Carvalho de Sousa; Sandra de Sousa Soares.

VALOR (R\$)	DATA
28.200,00	2/4/1998

9.1.3. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; R. J. Mendes Filho; Raimundo José Mendes Filho.

VALOR (R\$)	DATA
16.200,00	5/5/1998
20.000,00	27/5/1998

9.1.4. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empreso dias e Silva Ltda.; Edson Carlos Santos Dias.

VALOR (R\$)	DATA
9.000,00	10/6/1998
2.570,00	19/6/1998
688,90	19/6/1998
286,00	30/6/1998

9.1.5. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa F. M. Almeida; Fernando Mendes Almeida.

VALOR (R\$)	DATA
6.520,00	16/7/1998
4.500,00	14/8/1998
6.520,00	3/9/1998
3.000,00	18/9/1998
6.500,00	12/11/1998
1.500,00	10/12/1998

9.1.6. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa S. da A. R. Mendes; Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes.

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	1/1/1998

9.1.7. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa Norbral Com. Representação e Serviços Ltda.; Maria Inês Silva Ramos.

VALOR (R\$)	DATA
46.646,30	4/8//1998
3.180,00	10/9/1998
35.000,00	25/9/1998



6.680,00	22/10/1998
3.406,00	13/11/1998
8.500,00	22/12/1998

9.1.8. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda.; Irene Pinheiro Lima.

VALOR (R\$)	DATA
5.521,60	8/7/1998
6.120,00	24/7/1998
6.100,00	18/9/1998
25.000,00	1/10/1998
7.400,00	13/11/1998

9.1.9. Responsável: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito.

VALOR (R\$)	DATA
6.200,00	6/7/1998
5.375,00	14/7/1998
4.740,00	27/7/1998
6.525,00	4/9/1998
5.200,00	12/11/1998
500,00	7/12/1998
510,00	16/12/1998

9.1.10. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa Copacabana Construtora; Alexandrina da Silva Mendes; Maria Luzia da Silva.

VALOR (R\$)	DATA
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998
12.500,00	27/5/1998

9.1.11. Responsável: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito.

VALOR (R\$)	DATA
15.000,00	2/10/1998
6.300,00	12/11/1998
30.300,00	1/12/1998

9.1.12. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa J E X Travassos; José Evaldo Xavier Travassos.

VALOR (R\$)	DATA
1.500,00	15/7/1998
3.000,00	17/7/1998
6.480,00	8/9/1998
3.970,00	15/10/1998
2.875,00	

18/12/1998

9.1.13. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa P. R. Evangelista Distribuidora; Pedro Rodrigues Evangelista.

VALOR (R\$)	DATA
29.000,00	14/5/1998

9.1.14. Responsável: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito.

VALOR (R\$)	DATA
500,00	21/12/1998
6.500,00	12/11/1998
7.270,00	30/10/1998

9.1.15. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa M. Lima dos Santos; Maria Lima dos Santos.

VALOR (R\$)	DATA
5.000,00	7/5/1998
5.000,00	15/5/1998

9.1.16. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa L. G. Comércio e Representações Ltda.; Antonio Maria de Souza.

VALOR (R\$)	DATA
16.230,00	3/5/1998

9.1.17. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; Empresa Geocont Empreendimentos e Construções Ltda.; Karen Zuila Pereira Silva.

VALOR (R\$)	DATA
9.557,59	25/3/1998
58.977,67	25/3/1998
19.723,29	25/3/1998
61.491,95	25/3/1998

9.2. aplicar ao Sr. José Genésio Mendes Soares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à empresa R. L. Gomes Representações a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis S. G. Gráfica; Marcos Antonio Carvalho de Sousa; Sandra de Sousa Soares; R. J. Mendes Filho; Raimundo José Mendes Filho; Empresa dias e Silva Ltda.; Edson Carlos Santos Dias; Empresa F. M. Almeida; Fernando Mendes Almeida; Empresa S. da A. R. Mendes; Soraya da Ascenção Ribeiro Mendes; Empresa Norbral Com. Representação e Serviços Ltda.; Maria Inês Silva Ramos; Empresa J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda.; Irene Pinheiro Lima; Empresa Copacabana Construtora; Alexandrina da Silva Mendes; Maria Luzia da Silva; Empresa J E X Travassos; José Evaldo Xavier Travassos; Empresa P. R. Evangelista Distribuidora; Pedro Rodrigues Evangelista; Empresa M. Lima dos Santos; Maria Lima dos Santos; Empresa L. G. Comércio e Representações Ltda.; Antonio Maria de Souza; Empresa Geocont Empreendimentos e Construções Ltda., e Karen Zuila Pereira Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. excluir a responsabilidade da empresa F. O. Sousa Comércio e Representações, do Sr. Franciano Oliveira Sousa, da empresa Tracom Tavares Rep. e Comércio Ltda., do Sr. José Maria Tavares da Costa e da Empresa Comercial de Equipamentos e Consumos Ltda. – EQUIP destas contas;

9.7. inabilitar, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, o Sr. José Genésio Mendes Soares, nos termos dos arts. 60 da Lei 8.443/92 e art. 270 do RI/TCU;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da União no Estado do Ceará da Advocacia-Geral da União, informando que a matéria refere-se à solicitação contida no Ofício 311/2012-AGU/PU/CE-GAL, e 9.10. remeter cópia do presente acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova as medidas necessárias à inabilitação constante do subitem 9.7.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial originada de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal noticiando irregularidades na aplicação de recursos do Fundef geridos pelo ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, José Genésio Mendes Soares, no exercício de 1998, conforme relatado nos autos de ação de improbidade administrativa.

2.1. No material constante do processo, foram incluídos relatórios do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado para apurar as irregularidades. Ao cotejar tais peças, a Secex/MA constatou que o TCE/MA havia desaprovado as contas do gestor, condenando-o em débito pelo

valor original de R\$ 2.479.695,00 e aplicando-lhe multa, em decorrência da ausência de documentação comprobatória de despesas e da apresentação de notas fiscais inidôneas.

2.2. Segundo o relatório, a Corte Estadual incluiu, no débito, o valor de R\$ 11.875,00, relativos a três notas fiscais inidôneas utilizadas na comprovação de recursos do Fundef/1998. Todavia, a CPI demonstrou que essa irregularidade maculou dezenas de outros documentos fiscais lançados à conta da referida fonte. Também foi verificado pela CPI que diversos pagamentos foram feitos a empresas inidôneas. Assim, a análise da representação se concentrou nestas duas questões, pois não haviam sido examinadas pelo TCE/MA.

2.3. As irregularidades enfrentadas nos autos e que deram ensejo à condenação do ora recorrente foram:

a) pagamentos em espécie;

b) utilização de notas fiscais inidôneas, incluindo a omissão de dados essenciais, a emissão em data anterior à da AIDF e o sequenciamento numérico incompatível com as datas lançadas, entre outras irregularidades;

c) apresentação de notas fiscais emitidas por empresas “de fachada”, incluindo aquelas registradas como inaptas, omissas, não localizadas e com atividades incompatíveis com o fornecimento, entre outras irregularidades;

d) contratações efetivadas sem a realização de prévia licitação ou com fragmentação de despesas.

2.4. O Tribunal, após oitiva dos responsáveis e análise das razões de justificativa apresentadas, decidiu, por meio do Acórdão 2330/2013 – Plenário (peça 27), conhecer das representações e considerá-las improcedentes para julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los solidariamente em débito, além de aplicar-lhes multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.5. Não satisfeitos com o julgado, a empresa J. E. X. Travassos e seu representante Sr. José Evaldo Xavier Travassos interpuseram recursos de reconsideração, requerendo que seja reformada a decisão exarada no Acórdão 2330/2013, considerada regulares suas contas e, conseqüentemente, afastada a multa a eles aplicada (peças 119 e 217).

2.6. Registre-se que também foi interposto recurso por parte da empresa Copacabana Construtora Ltda. (peça 127), o qual não foi conhecido nos termos do Acórdão 702/2015-Plenário (peça 195).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 122 e 257), ratificados pelos respectivos relatores da época (peças 129 e 259), que concluíram pelo conhecimento dos recursos, com efeito suspensivo extensível a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os recorrentes dos itens 9.1.12, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2330/2013-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) se resta caracterizado cerceamento de defesa quanto a não realização de perícia grafotécnica (peças 119, p. 2-3 e 217, p. 6-8);

b) se as irregularidades apuradas podem ser atribuídas aos recorrentes (peças 119 e 217, p. 1-6).

5. Do cerceamento da defesa

5.1. Os recorrentes arguem que não lhes foi dada a oportunidade da ampla defesa, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) logo que impugnada a lide, os recorrentes solicitaram como produção de provas, necessária e essencial, a utilização de um perito grafotécnico, uma vez que sua assinatura diverge por completo dos documentos de acusação. O TCU se manifestou quando da prolação do Acórdão nº 2330/2013-TCU- Plenário, em sentido contrário ao pleito, informando que não seria ônus desta Corte de Contas provar a ocorrência através de perícia;

b) não foi oportunizado às partes manifestarem seus interesses pela produção de provas de outra forma que não fosse através do procedimento administrativo. O Plenário desta Corte de Contas julgou em definitivo a lide, suprimindo fase processual altamente relevante, ferindo, pois, o princípio basilar do devido processo legal;

c) a não observância da necessidade de perícia grafotécnica gera ao recorrente cerceamento de defesa e conseqüentemente a não observância ao princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório;

d) seguindo os ensinamentos de James Marins, citando a obra de Celso Antonio Bandeira Mello, que corroboram com o acima exposto, destaca-se o Princípio da ampla instrução probatória, que faz emergir "o direito à produção de provas, ou, mais propriamente, o direito à utilização de todos os meios de prova pertinentes à lide submetida a julgamento administrativo". E acrescenta: "Estes meios de provas poderão ser materiais, como a apresentação de documentos técnicos - a produção de perícias contábeis ou a apresentação de pareceres jurídicos -, ou ainda meios pessoais, testemunhais, conforme demandar a natureza da lide;

e) nesse diapasão, verifica-se que ocorreu o cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, fato pelo qual vicia a decisão atacada e dá ensejo na nulidade, haja vista que tal manifestação infringe o devido processo legal e impede o exercício da ampla defesa, com amparo no art. 5º, LV da CF.

Análise

5.2. Não assiste razão aos recorrentes, pois inexistente cerceamento de defesa uma vez que foram devidamente citados, momento o qual lhes foi dada a oportunidade de apresentar suas contestações quanto às irregularidades apuradas e apresentar elementos probatórios de suas alegações.

5.3. Conforme se verifica no art. 162 do Regimento Interno, a processualística deste Tribunal prevê que a produção de provas de interesse do responsável deve ser feita pela própria parte e trazida aos autos em forma documental.

5.4. Dessa forma, caberia aos próprios recorrentes juntar aos autos a perícia grafotécnica quando da apresentação de sua defesa em 10/6/2010 (peça 9, p. 2-6) ou, ao menos, solicitar prazo

para fazê-lo. Registre-se, ainda, a possibilidade de juntada posterior dessa perícia como novo elemento de defesa até o término da etapa de instrução, que somente ocorreu em 30/1/2013 (peça 22) com a emissão do parecer do titular da Unidade Técnica, consoante disciplina do art. 160, §§ 1º e 2.º do Regimento Interno. Portanto, os responsáveis tiveram prazo mais que suficiente para apresentar o laudo da referida perícia.

5.5. Convém ressaltar, ademais, que compete à parte o ônus de comprovar suas alegações, tal como a suposta falsidade da assinatura, consoante se extai do disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil vigente à época da instrução processual, artigo replicado no art. 373, inciso II, do novo CPC, legislação aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal consoante disposição do art. 298 do Regimento Interno.

5.6. Ademais, convém elucidar que as contestações sobre a veracidade das assinaturas nos documentos fiscais se mostram insuficientes para descaracterizar a validade das notas fiscais, uma vez que a legalidade desses documentos independe da assinatura do proprietário da empresa emitente, vez que poderiam ser assinados por eventuais prepostos.

6. Das irregularidades apuradas

6.1. Os recorrentes arguem pela exclusão de suas responsabilidades, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) nunca tiveram qualquer envolvimento com a Prefeitura Municipal de Pinheiro, desconhecendo qualquer integrante daquele órgão, se vendo envolvido em uma ação administrativa que já perdura há anos e que excluiu da relação algumas empresas com seus respectivos sócios sem maiores esclarecimentos. Devendo esta exclusão ser estendida a empresa J. E. X. Travassos e seu sócio unitário Sr. José Evaldo Xavier Travassos;

b) nunca houve qualquer contato dos recorrentes com a prefeitura e seus responsáveis. Seus nomes foram incluídos de maneira indevida neste processo e em decorrência disto, a fim de se resguardarem, os recorrentes ingressaram com ação ordinária declaratória de inexistência de débito na 3ª Vara Federal de Fortaleza processo nº 0006586-75.2010.4.05.8100 para comprovar por meio da perícia forense que jamais emitiram qualquer nota fiscal que está anexada neste processo;

c) a empresa encontra-se sem movimentação desde 1996 e nunca contratou com o referido município;

d) todas as notas emitidas pela empresa são seladas, o que não ocorre no caso em tela onde algumas não possuem esta selagem e outras possuem selagem grosseiramente ilegítimas;

e) conforme apresentado pela empresa F. O. Sousa Comércio e Representações, foi instaurado um Inquérito Policial que constatou que há indícios de que as notas fiscais eram clonadas e que falta comprovação da participação da pessoa jurídica e do seu sócio na irregularidade praticada, logo foram devidamente excluídos da demanda;

f) se existe indícios de notas clonadas/falsas para com esta empresa, não se pode concluir pela permanência da recorrente no processo, já que os desvios ocorridos pela Prefeitura de Pinheiro/Maranhão, imbuíu várias empresas indevidamente, entre estas, a recorrente;

g) nas diversas irregularidades apuradas, a empresa Tracom apresentou defesa no TC 012.710/2001-6 e teve constatado que as assinaturas constantes nas notas fiscais e recibos supostamente fraudados divergiam da grafia dos sócios da empresa conforme cópia do contrato

social, sendo esta excluída do polo passivo;

h) não resta dúvida que se a grafia das notas e recibos da empresa Tracom eram semelhantes às da empresa recorrente no processo paradigma nº 012.710/2001-6, e frente à constatação dos indícios de fraudes embasado na grafia, o recorrente também deve ser excluído;

i) de toda forma, a fim de robustecer o entendimento dos julgadores, anexa cópia do CPF e RG do único titular da empresa (J. E. X. Travassos), com cópia devidamente reconhecida, documentos estes existentes em datas anteriores ao conhecimento do presente processo pela parte. Fácil a constatação da divergência nas assinaturas, que é gritante, entre as notas e recibos emitidos em nome da recorrente e os documentos de titularidade do único representante da empresa;

j) nenhum dos produtos enumerados e listados nas notas fiscais tem correlação com o ramo de atividade desenvolvida pela empresa recorrente, que se resumia ao gênero alimentício conforme podemos constatar através da consulta realizada no Sintegra/ICMS do Estado do Maranhão;

k) em nenhuma das notas fiscais apuradas em nome do recorrente encontra-se qualquer gênero alimentício, o que torna no mínimo estranho as transações efetuadas em nome da recorrente, que tem como predominância alimentos;

l) outro ponto que deve ser levado em consideração é que existe CNAE para cada gênero de comercialização sendo o do recorrente nº 4712-1/00, logo divergindo do gênero de limpeza atacadista de nº 4649-4/08, e do gênero de papelaria varejista nº 4761-0/03 e atacadista nº 4647-8/01, únicos produtos enumerados nas notas;

m) faz-se imperioso a retirada do recorrente do polo passivo, pois não se deve manter uma empresa que comercializava no varejo alimentos, não constantes em nenhum documento de acusação, uma vez que falta aos autos comprovação de atuação fraudulenta;

n) as notas de empenho apresentadas em face da recorrente estão portando erro grosseiro, pois falta assinatura no campo recebedor/identidade. Em nenhuma das notas existe a assinatura do proprietário da demandada, também não existe a proposta de orçamento, documento obrigatório que deve ser confeccionado antes da feitura da nota de empenho, documentos estes não apensados aos autos;

o) outro ponto que deve ser observado é a forma de pagamento, tendo sido realizado em espécie;

p) não se pode concluir qualquer investigação sem comprovação, até mesmo porque o recorrente jamais comercializou ou manteve qualquer tratativa com a Prefeitura de Pinheiros/Maranhão, documento atestando o recebimento de qualquer valor;

q) a fiscalização desta Corte de Contas tem por base recibo, nota fiscal e nota de empenho, onde todas elas estão com o timbre da empresa com grafia errada. O nome do recorrente é J. E. X. Travassos (Visão Comércio e Representação), e se observarem os documentos acostados aos autos, em nenhum deles existe o “S” do nome Travassos, logo, não se pode considerar um erro, mas uma fraude, já que nenhuma empresa iria utilizar por diversas vezes um bloco de notas ou recibo com erro na grafia, ou mesmo autorizar a feitura de uma nota de empenho com o nome da empresa errado;

r) a decisão do TCU no processo administrativo nº 012.710/2001-6, deve ser utilizada

como paradigma para orientar o julgador no sentido de vislumbrar que o recorrente nada tem a ver com as irregularidades apontadas no processo administrativo em comento.

Análise

6.2. Não merece guarida as alegações aqui apresentadas.

6.3. Em que pese as contestações, os recorrentes não acostaram aos autos quaisquer elementos comprobatórios das alegações, tais como notas fiscais originais da empresa recorrente no sentido de confrontar com as supostas notas inidôneas, certidão de encerramento das atividades da empresa no período ora analisado, ou mesmo instauração de inquérito policial sobre a alegada clonagem das notas fiscais. Os recorrentes apenas informaram sobre a existência de ação ordinária existente na Justiça Federal em Fortaleza. Ocorre que a referida ação, proposta pela empresa recorrente, fora arquivada definitivamente por ter sido o pedido julgado improcedente.

6.4. Uma vez que os recorrentes questionam a idoneidade de provas acostadas aos autos, quais sejam, as notas fiscais supostamente emitidas pela J.E.X. Travassos, e considerando que o documento fiscal tem a presunção da legalidade, identificados os itens básicos exigidos (identificação da gráfica responsável, número da autorização para impressão de documento fiscal - AIDF, validade para emissão do documento), caberia aos recorrentes comprovarem o alegado. Porém, optaram por meras contestações sem elementos comprobatórios.

6.5. Ademais, apesar de afirmarem que a selagem contida nas notas fiscais constantes dos autos diverge dos documentos fiscais utilizados pela empresa, não anexaram cópia do documento fiscal original com o fim de se comparar a veracidade da selagem (TC 005.553/2006-3, peças 18, p. 67-72; 19, 1-13). Nem ao menos tentaram comprovar que não mandaram confeccionar as referidas notas fiscais, o que seria possível, pois tais informações ficam registradas nos bancos de dados dos contribuintes nas repartições fiscais.

6.6. Registre-se, ainda, que embora aleguem que a empresa J. E. X. Travassos tenha estado sem movimentação desde 1996, consta do sistema da Receita Federal que a empresa teve sua baixa registrada em 31/12/2008.

6.7. Apesar de os recorrentes terem anexado consulta pública junto ao Cadastro do Estado do Maranhão Sintegra/ICMS, o próprio documento já destaca que os dados nela contidos estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado, não valendo como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito (peça 217, p. 13). Logo, tal documento não dá suporte à alegação de que a empresa J. E. X. Travassos não possa ter fornecido os materiais constantes das notas fiscais.

6.8. Não obstante alegarem atividade econômica unicamente com gêneros alimentícios, a empresa J. E. X. Travassos fora citada por esta Corte de Contas por diversas falhas envolvendo aquisição de material de limpeza no ano período de 1998 a 2000 (TC 012.710/2001-6).

6.9. Ademais, em consulta ao sistema CNPJ mantido pela Receita Federal consta que a empresa recorrente possuía como atividade econômica “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns”, o que é indício da não exclusividade do comércio com gêneros alimentícios.

6.10. Em que pese o recorrente solicitar analogia ao tratamento dado à empresa Tracom no processo TC 012.710/2001-6, cumpre esclarecer que se trata de situações distintas envolvendo

empresas diferentes. A empresa Tracom comprovava nos autos que não havia autorização do órgão competente para a confecção das notas fiscais questionadas naquele processo, o que embasou a conclusão quanto à inidoneidade do documento fiscal que vincularia a empresa Tracom às irregularidades apuradas naqueles autos. Convém destacar que a recorrente J. E. X. Travassos foi arrolada no citado processo por estar envolvida em diversas fraudes, inclusive com abertura de empresa laranja para participar de licitações com órgãos públicos (relatório fundamentador do Acórdão 3296/2014-Plenário, item 3.2.6).

6.11. Quanto ao pagamento efetuado pela prefeitura em espécie e a nota de empenho não estar devidamente assinada, tal fato não socorre aos recorrentes, uma vez que tais irregularidades não são suficientes para excluírem o envolvimento da empresa J. E. X. Travassos nas irregularidades apuradas (TC 005.553/2006-3, peças 19, 1; 5-13), pois, conforme destacado, não se verificam evidências convincentes de que as notas fiscais não são autênticas, nem é relevante a alegação de que a assinatura nela aposta seria ou não de autoria do sócio da empresa, haja vista a possibilidade de ter sido validamente assinada por preposto da mesma empresa.

6.12. Todavia, claro é que não se pode ter por comprovado as alegações aqui analisadas, uma vez que não fizeram juntada aos autos de quaisquer documentos que pudessem fundamentar suas defesas.

6.13. Diante desse contexto, não merece guarida as alegações aqui apresentadas. Conclui-se, por fim, que os recorrentes não conseguiram afastar as evidências que os vinculam às irregularidades praticadas e que redundaram no débito apurado.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve cerceamento de defesa, pois os responsáveis foram devidamente citados e lhes foi dada oportunidade de defesa e de inserção de elementos comprobatórios de suas alegações;

b) os recorrentes não conseguiram afastar as evidências que os vinculam às irregularidades apuradas, inexistindo evidências que possam desconstituir a conclusão pela autenticidade das notas fiscais da empresa, bem como não conseguiram comprovar a alegada utilização não autorizada pela prefeitura municipal de documentos fiscais pertencentes à empresa J. E. X. Travassos.

7.1. Assim, os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar aos recorrentes, à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.



TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 6 de junho de 2016.

[assinado eletronicamente]

Andréa Barros Henrique

AUFC – mat. 6569-2